



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 008/2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2018
PROCESSO Nº. 1/5034/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017140723-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE: ZENILSE F REBOUÇAS
MATRICULA: 102887-1-1
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base no art.829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração PROCEDENTE 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.
PALAVRAS-CHAVES: ICMS TRÂNSITO-MERCADORIAS SEM NF – CORREIOS – PROCEDENTE.

1/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL”. Em fiscalização na ECT/CE, constatou-se volume contendo 01 PEDALEIRA ZOO G5 MULTI EFFECTS, valor total R\$2.273,00, conforme CGM 20176809 anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também consulta de preço referente à mercadoria apreendida.

O contribuinte ingressou com defesa, impugnando o lançamento.

O julgador monocrático refutou os argumentos defensórios e entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as mesmas alegações da impugnação, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária afastou todas nulidades suscitadas, bem como a imunidade recíproca, ratificando o julgamento singular e opinando pela procedência da ação fiscal.

A Doutra Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a ECT apresentou sua defesa com base no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal; também alegou que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é inerente às prerrogativas da União.

A argumentação da defesa, que se baseia na decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a ECT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, art.829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da ECT mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no artigo 14 que **contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal** e no artigo 16 elegeu **o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsáveis pelo pagamento do ICMS.**

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela ECT encontra-se no campo de incidência do ICMS.

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do art.173, &2º da CF: "**As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.**"

3/5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ECT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela ECT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Com base no todo exposto, afastamos as nulidades suscitadas pela parte e **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO R\$2.273,00
ICMS(18%) R\$409,14
MULTA(30%) R\$681,90

P


4/5





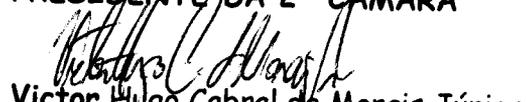
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5034/2017 - Auto de Infração: 2/201714023. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019

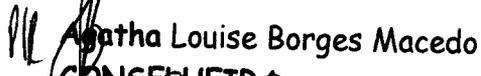

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Denise Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO